

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PERNAMBUCO

Acusado: SEVERINO GABRIEL DA SILVA e MARIA ELISAMA DO NASCIMENTO SENTENÇA

O Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra os nacionais SEVERINO GABRIEL DA SILVA e MARIA ELISAMA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 242, do Código Penal, fato este ocorrido em 24 de julho de 2009. Portaria de fls. 07; Relatório das investigações policiais (fls. 40/43);

Recebida a denúncia em 07/03/2013 (fls. 47); Juntada de antecedentes criminais (fls. 64). Os acusados foram devidamente citados (fls. 50); Alegações Preliminares ofertadas às fls. 51/52 e 55/56;

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 84/85), e posteriormente seguido ao interrogatório dos acusados (90 e 91).

Em fase de alegações finais, o Órgão Ministerial pugna pela procedência da pretensão acusatória (fls. 95/95). Por sua vez, a defesa, requer que seja reconhecido o privilégio do relevante valor social e moral, deixando de aplicar a pena (97/98). Era o que cabia relatar.

Decido. O caso é de condenação pela figura privilegiada. Com efeito, o presente processo foi instaurado para averiguar a ocorrência do crime de furto, previsto no art. 242, do Código Penal Brasileiro. Diz a norma regente: "Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena." É crime de ação múltipla, um único crime, existem 04 condutas: 1). Parto Suposto: Objeto jurídico: Estado de filiação; Sujeito ativo: só mulher; sujeito passivo: os herdeiros prejudicados; Tipo objetivo: dar parto alheio como próprio, não incluindo o oposto, dar o próprio parto como alheio. É necessário que haja a criação da situação em que gravidez e parto são simulados apresentando recém-nascido alheio como próprio. Tipo subjetivo: dolo de dar parto alheio como próprio. Consuma-se com a situação efetiva que altere a filiação da criança. Ação penal pública incondicionada; 2). Registrar filhos de outros como sendo do próprio: 2ª conduta do caput. Objeto jurídico: Estado de filiação; Sujeito ativo: qualquer pessoa; sujeito passivo: Estado e as pessoas prejudicadas pelo registro; Tipo objetivo: registrar com o sentido de declarar o nascimento, providenciar sua inscrição no registro civil. Declarar-se pai ou mãe de criança que não é seu filho. Tipo subjetivo: dolo na vontade livre e consciente de registrar a criança. 3) Ocultação de recém-nascido: 3ª conduta do caput. Objeto jurídico: Estado de filiação. Sujeito ativo: qualquer pessoa. Tipo objetivo: Ocultar, esconder o recém-nascido no sentido comum. Faz-se a ocultação com a privação de direitos do recém-nascido. Tipo subjetivo: dolo e o elemento subjetivo do tipo para supressão ou alteração. Consuma-se com a supressão ou alteração dos direitos. Neste caso, tem de haver o dolo de tirar a sucessão de herança. 4) Substituição do recém-nascido: 4ª conduta: Objeto jurídico: Estado de filiação. Sujeito ativo: qualquer pessoa; Tipo objetivo: a substituição, troca de recém-nascido, atribuindo-se a um os direitos civis do outro. A troca pode ser por criança viva ou natimorta. Tipo subjetivo: dolo e elemento subjetivo do tipo relativo ao especial fim de agir para alterar ou suprimir. Já o parágrafo único traz uma figura privilegiada: Ocorrendo qualquer uma das figuras desse crime e prova da prática do ato motivada por reconhecida nobreza, generosidade, humanidade, o juiz poderá aplicar a pena de detenção de 1 a 2 anos, ou também, o perdão judicial.

No caso em exame, restou comprovado às fls. 14, que a pessoa de Severino Gabriel da Silva, registrou como filho seu a pessoa de Kaio Vitor do Nascimento, com o consentimento de Maria Elisama do Nascimento.

Em que pese a ausência de exame de DNA, o acusado Severino Gabriel, quando ouvido em juízo confirmou que sabia que o filho era de Sandoval; que mesmo assim o registrou, pois já tinha outro filho com Maria Elisama; que foram casados, se separaram, mas com a morte de Sandoval, voltaram a viver juntos; que Kaio tem 07 (sete anos)

e o chama de pai; que está com os filhos em sua companhia, na casa de sua irmã, pois veio de São Paulo para esta audiência.

De outro lado, a acusada Maria Elisama, afirmou ter 03 filhos; que Kaio é o caçula, com 07 (sete) anos; que conviveu com Sandoval por 05 (cinco) meses; que tem um filho com o Severino Gabriel de 12 (doze) anos; que Kaio é filho de Sandoval; que quem criou Kaio foi Severino Gabriel; que com o nascimento de Kaio, procurou a família de Sandoval, mas esta disse que só na justiça poderia registrar Kaio como filho de Sandoval; que Kaio chama Severino Gabriel de Pai; que veio de São Paulo onde morava com Severino Gabriel quando Kaio tinha 05 (cinco) anos de idade.

Assim, ante tais afirmativas a materialidade e a autoria restaram comprovadas.

Destaco que nenhum depoimento colhido sobre o crivo do contraditório é considerado apto a afastar a confissão dos acusados. Quanto ao privilégio requerido pela defesa, vislumbro que pelo fato dos acusados não terem o fim especial de causar prejuízo a terceiros (de forma direta) e por, terem com o ator regularizado uma paternidade resistida pela família do falecido Sandoval (saliento que está não foi omitida a família de Sandoval), aliado, ainda, ao fato de que os acusados possuíam outro filho em comum, reconheço o relevante valor humanitário para fazer incidir em favor de ambos os acusados a rega condita no parágrafo único do art. 242, do CP.

Por fim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno os acusados nacionais SEVERINO GABRIEL DA SILVA e MARIA ELISAMA DO NASCIMENTO, nas penas do crime de alteração de filiação na forma privilegiada previsto no art. 242, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro.

Todavia, vejo que no presente caso, em virtude de circunstância excepcional prevista em lei, o perdão judicial, o qual deve ser concedido á vista do fato que o acusado Severino Gabriel da Silva cria, cuida e tem como filho o menor Kaio Vitor do Nascimento, o qual é órfão do pai biológico, não tendo sequer o conhecido.

Por tal razão, a pena estatal se torna desnecessária. Sobre o perdão judicial, Rogério Sanches¹ leciona: "É o instituto pelo qual o juiz, não obstante a prática de um fato típico e antijurídico por um sujeito comprovadamente culpado, deixa de lhe aplicar, nas hipóteses previstas em lei, o preceito sancionador cabível, levando em consideração determinadas circunstâncias que concorrem para o evento. Em casos tais, o Estado perde o interesse de punir."

Antes o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IX, c/c, artigo 120, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEVERINO GABRIEL DA SILVA e MARIA ELISAMA DO NASCIMENTO, em razão do perdão judicial ora concedido.

Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Vicência/PE, 22 de novembro de 2016. Iarly José Holanda de Souza Juiz Substituto designado para a Comarca de Vicência/PE 1 Código Penal para concursos. Ed. Jus PODIVM, 2009, p.206. --